

PROJETO DE LEI Nº 4221/2024

EMENTA:
ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 3.205 DE 09 DE ABRIL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. A ementa da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES DE QUALQUER RAÇA E/OU PORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 2º. O artigo 1º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a importação, a comercialização e a criação de cães de qualquer raça, desde que haja a criação e guarda responsável, garantindo o bem-estar integral e dignidade aos animais.

Artigo 3º. Fica revogado o artigo 2º e parágrafo único, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, renumerando-se os demais.

Artigo 4º. Fica revogado o artigo 3º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, renumerando-se os demais.

Artigo 5º. O inciso I do artigo 4º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Ficam vedadas:

I – a circulação e a permanência de animais ferozes, sem a utilização de guias com enforcador e focinheira apropriados para a tipologia racial e porte do animal, bem como conduzidos por menores de 18 (dezoito) anos, sendo direito de qualquer cidadão acionar os agentes públicos de segurança da Guarda Municipal e/ou Polícia Militar para o fiel cumprimento do disposto neste inciso, sob pena de incorrer no crime do artigo 319 do Código Penal, devendo o tutor, em caso de desobediência, ser conduzido à Delegacia Policial, em razão artigo 31 do Decreto-Lei 3688/1941.

Artigo 5º. Fica revogado o inciso II do artigo 4º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999.

Artigo 6º. Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999.

Artigo 7º. O § 2º do artigo 4º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Considera-se animal feroz, para efeitos desta Lei, àquele que possui instinto e índole de fera, reativo com outros animais

e/ou pessoas, independente de porte e/ou raça, oferecendo risco à integridade de pessoas e/ou de outros animais.

Artigo 8º. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999.

Artigo 9º. O artigo 5º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - Os tutores e condutores de cães ferozes, ficam sujeitos às sanções penais e legais existentes.

Artigo 10. Acrescenta-se o § 1º ao artigo 5º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. A destinação do valor da multa aplicável como sanção nos termos do caput deste artigo deverá ser direcionada para o Fundo de Proteção Animal, a ser criado em âmbito estadual, sendo tais valores revertidos para a implementação de programas a fim de viabilizar a movimentação, guarda e trato adequado dos animais apreendidos, até a adoção responsável dos mesmos.

Artigo 11. O artigo 6º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º. No caso de perda da guarda definitiva do animal, o tutor deverá ser penalizado a arcar, às suas próprias expensas, com os valores gastos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços médicos veterinários e demais despesas do animal, até que o mesmo seja adotado.

Artigo 12. O §1º do artigo 6º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Deverá ser adotado, de forma obrigatória, o Registro Geral de Animais em todo o Estado do Rio de Janeiro, visando assegurar o controle populacional de animais no Estado do Rio de Janeiro, com a implementação de programas de castração gratuita de cães e gatos (esterilização) acessível a toda a população e de microchipagem obrigatória de cães e gatos, a fim de reduzir a população de animais em situação de rua e abandono, bem como identificar os tutores, no caso de abandono ou perda do animal.

Artigo 12. O § 2º do artigo 6º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º - O Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos competentes, deverá estabelecer convênios e parcerias com órgão municipais e instituições de ensino superior que tenham curso de medicina veterinária, utilizar os Organismos Estaduais de Segurança Pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como adotar leitores de microchip para fácil identificação do animal.

Artigo 12. Acrescenta-se o § 3º ao artigo 6º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos desígnios legais, bem como todas as delegacias de polícia estão obrigadas a elaborar o registro de ocorrência ou termo circunstanciado em que haja abuso ou negligência ao animal, sob pena de incorrer no crime do artigo 319 do Código Penal.

Artigo 13. O inciso I do artigo 7º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – multa de 05 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIR's, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração, a ser direcionada para o Fundo de Proteção Animal, a ser criado em âmbito estadual, sendo tais valores revertidos para a implementação de programas a fim de viabilizar a movimentação, guarda e trato adequado dos animais apreendidos;

Artigo 14. O inciso II do artigo 7º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II – apreensão do animal nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal, devendo ser firmado convênio ou ser implementado subsídio para ONG's existentes e cadastradas em órgão estadual de proteção animal, a fim de manter a guarda responsável do animal, até a sua efetiva adoção, se for o caso.

Artigo 15. Acrescente-se o inciso IV ao artigo 7º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999:

IV – responsabilização na contravenção penal descrita no artigo 31 do Decreto-Lei n.º 3.688 de 3 de outubro de 1941 e no artigo 132 do Código Penal.

Artigo 16. Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 7º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999.

Artigo 17. O artigo 8º da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - Todos os cães objeto desta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou tutor, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Artigo 18. Fica revogado o artigo 9º, da Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999.

Artigo 19. Acrescente-se o artigo 10 a Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, renumerando-se os demais:

Artigo 10. É obrigatório o adestramento de animal feroz, realizado por instituição idônea ou profissional devidamente habilitado, em curso que possua certificação, aulas práticas e carga horária mínima de 60 (sessenta) horas, a ser comprovado

pelo tutor do animal, sempre que requisitado pelos órgãos de segurança pública ou de bem-estar animal.

Artigo 20. Acrescente-se o artigo 11 a Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, renumerando-se os demais:

Artigo 11. O Estado deverá investir em campanhas informativas sobre a guarda responsável de animais, com foco na prevenção de ataques e na promoção da harmonia entre pessoas e animais, bem como incentivar a educação para a guarda responsável, com ênfase na socialização adequada dos animais desde filhotes e no treinamento positivo.

Artigo 21. Acrescente-se o artigo 12 a Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, renumerando-se os demais:

Artigo 12. O Estado deverá estabelecer canais de denúncia eficientes e mecanismos de acompanhamento dos casos de maus-tratos e ataques por animais.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar a Lei n.º 3.205, de 09 de abril de 1999, conhecida como “Lei dos Pitbulls”, por conter diversas inconstitucionalidades, adequando-a às normas constitucionais.

A Lei, por exemplo, prevê a esterilização de cães da raça pitbull. O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal veda expressamente a extinção de qualquer espécie no Brasil.

Fato é que a Lei não deve estigmatizar nenhuma raça e sim incentivar a guarda responsável. A guarda responsável implica no compromisso de garantir a saúde física e mental, a segurança e o bem-estar do animal.

A pessoa que decide ter um animal de estimação, inclusive um pitbull, precisa estar ciente das suas funções e cumpri-las com o objetivo de atender as demandas do animal.

Assim, o presente PL visa retirar o estigma relacionado à raça pitbull, incentivando medidas que visem a guarda responsável e à punição do verdadeiro culpado quando o ataque de um animal acontece: o tutor irresponsável.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240304221	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	18862	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	02/10/2024	Despacho	02/10/2024
Publicação	03/10/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa e Proteção dos Animais
- 03.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 04.:**Economia Indústria e Comércio
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4221/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304221							
 		▼ ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N.º 3.205 DE 09 DE ABRIL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240304221 => {Constituição e Justiça Defesa e Proteção dos Animais Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }				03/10/2024	
		→ Distribuição => 20240304221 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304221 => Parecer:				Rodrigo Amorim	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

